



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000447/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** IA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** 2ª Turma da DRJ/RJO1

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** Estão preclusos os argumentos inaugurados na fase recursal, os quais não foram suscitados na peça impugnatória, ou tampouco abordados na decisão recorrida, impedindo, portanto, o seu conhecimento e exame em instância superior.

**ASSINATURA. JULGADORES. DECISÃO RECORRIDA.** A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

**ACESSO AOS EXTRATOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 105/01 e DECRETO N° 3.724/2001.** Após a edição da Lei Complementar n° 105/01 e do Decreto n° 3.724/2001, regulando os procedimentos para obtenção de informações junto às instituições financeiras, uma vez observados os seus preceitos, não há que se argumentar sobre ilegalidade na obtenção de extratos bancários não fornecidos pelo contribuinte sob fiscalização.

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA.** O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. Não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídica tributária) contra uma pessoa extinta, pois ela é inexistente no mundo jurídico.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2005 a 2007, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros moratórios SELIC.

Fundamentou a exação principal, IRPJ, o arbitramento de lucro da pessoa jurídica, excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº. 35, de 24/09/2008 (fls. 39/44), por expresse descumprimento do artigo 70, § 1º e art. 14, V da Lei nº. 9.317/96.

No procedimento fiscal foram apurados depósitos/créditos bancários em montante expressivamente superior à receita declarada para os anos-calendário de 2005 a 2007, conforme demonstrado às fls. 40/41 e 205/206.

Após exaurirem-se as tentativas de intimação à pessoa jurídica e aos sócios, a fiscalização intimou a empresa através de Antônio José Meirelles Cardoso, considerado co-responsável, para justificar as origens dos créditos/depósitos bancários, individualmente identificados, fls. 95. Sem resposta, a intimação foi fixada em edital para os efeitos legais.

Cientificado das exigências em 31/08/08, através de Antônio José Meirelles Cardoso (fls. 274), foi apresentada impugnação, de fls. 284/290, assinada pelo procurador do Sr. Antônio José Meirelles Cardoso, alegando, em síntese: **(i)** a irresponsabilidade do ex-sócio, face os arts. 133 e 135 do CTN; **(ii)** que não foram levados em consideração os débitos das contas correntes da contribuinte, os quais demonstrariam não haver ocorrido a hipótese de suntuosidade ou até mesmo de riquezas exteriores; **(iii)** que depósitos bancários se prestam à caracterização de omissão de receitas sem o devido nexos causal.

Não houve qualquer manifestação do sujeito passivo acerca da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES.

A 2ª Turma da DRJ/RJO1 entendeu que a impugnação foi apresentada pela empresa e houve por bem manter a totalidade dos lançamentos, uma vez que **(i)** são descabidas as alegações sobre custos e despesas da atividade capazes de justificar o flagrante descompasso entre as receitas declaradas e omitidas (fls. 205/206), **(ii)** o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 permite a presunção de omissão de receitas quando existem créditos/depósitos bancários sem identificação de origem e **(iii)** prevalece a co-responsabilidade do ex-sócio da pessoa jurídica, pois continuou atuando em nome da empresa após junho de 2007 quando a alteração contratual indicando sua exclusão fora promovida, ratificando sua co-responsabilidade.

Irresignada, a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 339/360) sustentando que: **(i)** a decisão de primeira instância seria nula, pois nela não consta a assinatura, cargo e matrícula de todos os julgadores que participaram da sessão; **(ii)** na época da publicação do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, não haviam infrações reiteradas praticadas pela empresa contra a legislação tributária, já que ainda não havia sido lavrado auto de infração, tampouco a ocorrência de omissão nos anos de 2005 a 2007 pode ser conjugada para fins de configurar a reiteração de infração; **(iii)** a exclusão da empresa não poderia ser retroativa, já que o suposto embarço à fiscalização que o justificaria, só ocorreu em 2008, quando a empresa fora intimada pela fiscalização a apresentar documentos; **(iv)** a receita federal não envidou esforços significativos para encontrar os sócios da empresa; **(v)** o fato de não haver encontrado os sócios da empresa não poderia servir de justificativa para a quebra de sigilo bancário; **(vi)** a fiscalização deveria ter aguardado o prazo para recurso contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, para que pudesse lançar os presentes autos de infração; **(vii)** a administração tributária não poderia constituir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram após a extinção da pessoa jurídica (extinção arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 04/07/2007); e **(viii)** ex-sócio não devem responder pela multa de ofício, face o disposto no art. 134 do CTN que exclui da responsabilidade as penalidades de caráter punitivo.

O co-responsável não apresenta recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente diga-se que estão preclusos os argumentos inaugurados na fase recursal, os quais não foram suscitados na peça impugnatória, ou tampouco abordados na decisão recorrida, impedindo, portanto, o seu conhecimento e exame em instância superior.

Dessa forma, uma vez que a impugnação da Recorrente combateu, tão somente, a caracterização de omissão de receitas pelos depósitos bancários de origem não comprovada e a responsabilidade solidária do ex-sócio, não serão analisados os argumentos inaugurados em peça recursal versando sobre a sua exclusão do Simples Nacional.

Ressalte-se que novas alegações sobre as matérias combatidas na peça impugnatória serão devidamente analisadas.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida seria nula por deixar de conter a assinatura, cargo e matrícula de todos os julgadores que participaram da sessão.

A decisão recorrida foi proferida em 29 de janeiro de 2009, aplicando-se a ela a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, cujo art. 22 prevê que:

*Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.*

Logo, vê-se que não é necessário a assinatura de todos os julgadores presentes, mas apenas do relator e do presidente, conforme se observa ter ocorrido no acórdão *a quo* (fl. 296).

Destarte, não existe previsão legal que obrigue constar na decisão de primeira instância o cargo e a matrícula dos julgadores.

Adicionalmente, aduz a Recorrente que o fato de não haver encontrado os sócios da empresa não poderia servir de justificativa para a quebra de sigilo bancário.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que não foi somente o fato de não ter encontrado os sócios da empresa que motivou a fiscalização a quebrar o sigilo bancário da empresa solicitando às Instituições Financeiras suas informações cadastrais e movimentações financeiras.

Da atenta leitura do Termo de Verificação Fiscal (fl. 202/211) e da Representação Fiscal (fls. 39/42), percebe-se que a Recorrente não manteve seu endereço atualizado para com a Receita Federal, tampouco seus sócios. Além disso, não apresentou declaração de imposto de renda para os anos-calendário 2006 e 2007, quando ainda encontrava-se ativa (distrato social em 04/07/2007), motivando a atividade fiscalizatória, face ao indício de omissão de receitas e intuito de fraude.

Nesse passo, registre-se o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

O Decreto nº. 3.724/2001, regulamentando o dispositivo supracitado, determina que:

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da*

*Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*

....

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*

...

*Art. 3º Os exames referidos no § 5o do art. 2o somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*

....

*VII - previstas no art. 33 da Lei nº. 9.430, de 1996;*

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº. 9430/1996 prevê que:

*Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

...

*V - prática reiterada de infração da legislação tributária;*

Ora, é exatamente o caso dos autos. No curso dos trabalhos de fiscalização promovidos em face da Recorrente, amparados pelo Mandato de Procedimento Fiscal - MPF nº. 07.1.03.00-2008.00269-9, os auditores, de nenhuma outra forma, conseguiram localizar o contribuinte e seus sócios, tornando imprescindível a solicitação de dados cadastrais e, face a infração reiterada à legislação tributária consubstanciada na ausência de declaração para os anos-calendários 2006 e 2007, a solicitação de documentos relacionados a sua movimentação financeira.

Note-se que antes de oficiar as Instituições Financeiras a fiscalização oficiou a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para fins de solicitação das cópias do Contrato Social e suas alterações (fl. 46), sendo que as correspondências enviadas para os endereços informados retornaram com a informação "Não existe o número indicado" aposto por Carteiro nos respectivos Avisos de Recebimento (fls. 49 e 52).

Com efeito, mostram-se razoáveis os motivos da fiscalização para questionar as atividades da Recorrente e solicitar, para melhor apuração das infrações à legislação tributária, face a negligência da Recorrente, as informações que necessitava para as Instituições Financeiras.

Após a edição das supracitadas normas que regularam os procedimentos para obtenção de informações junto às instituições financeiras, uma vez observados os seus preceitos, não há que se argumentar sobre ilegalidade na obtenção de extratos bancários não fornecidos pelo contribuinte sob fiscalização.

Quanto às alegações de que a administração tributária não poderia constituir créditos relacionados às operações realizadas após a desconstituição da pessoa jurídica, é necessário tecermos alguns esclarecimentos.

A movimentação financeira após a extinção da Recorrente já se mostra incoerente com a sua situação, indicando que haveria intuito em fraudar.

Nesses casos, extinta a empresa por distrato registrado na Junta Comercial, a responsabilidade tributária pelos tributos federais não recolhidos passa ao sócio, de fato ou de direito, que administra a empresa, uma vez comprovado que tenham exorbitado de suas atribuições estatutárias ou dos limites legais e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 207 c/c art. 210 do RIR/99, *in verbis*:

*Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º):*

....

*IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;*

*V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.*

*Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, § 1º):*

...

*III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.*

*Art. 210. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 135):*

*IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;*

No caso concreto, restou comprovado que a pessoa indicada como responsável pelos tributos lançados ex officio era o sócio de fato da empresa, mesmo após ser transferida para terceiros, que aparentam ser interpostas pessoas.

Nesse contexto, conta-nos o Termo de Verificação Fiscal às fls. 210/211 que, com fulcro no art. 135, III do CTN, a fiscalização identificou como responsável pessoal pelo crédito tributário em questão, o ex-sócio, o Sr. Antônio José Meireles Cardoso, em função da prática de atos de administração da sociedade, tais como: abertura de contas correntes bancárias e, principalmente, sua movimentação, ao longo de todo o período objeto da fiscalização, corroborada pela assinatura do próprio aposta em diversos cheques emitidos pela empresa.

Registrou também que, não obstante a alteração contratual que atesta a retirada do Sr. Antônio José Meireles Cardoso da sociedade, conforme levado a registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro, o ex-sócio continuou praticando tais atos sem estar devidamente habilitado mediante Instrumento de Procuração, evidenciando o intuito de fraude.

Com efeito, correta atribuição de co-responsabilidade tributária pelos tributos federais devidos pela empresa extinta ao seu sócio efetivo, até a data da modificação da estrutura societária da empresa e sócio de fato a partir daí.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá